



REQUERIMENTO Nº 038 /2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALIANÇA DO TOCANTINS
APROVADO EM única VOTAÇÃO
DATA: 03/05/2017
por todos os
vereadores

Senhor Presidente:

O Vereador que este subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparado no artigo 81 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência a inclusão do presente requerimento para apreciação e votação do Plenário, e se aprovada seja enviado ofício ao Sr. José Tavares de Oliveira, Digníssimo Prefeito Municipal.

REQUERENDO-LHE: INFORMAÇÕES ACERCA DE UMA POSSÍVEL HIPOTECA OU GARANTIA HIPOTECÁRIA DO BEM PÚBLICO, DENOMINADO E DESTINADA PARA O AEROPORTO, DESTA CIDADE.

JUSTIFICATIVA:

1. DA NÃO ONERAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS:

A impossibilidade de oneração dos bens públicos – das entidades estatais: autárquicas e fundacionais – é uma questão indiscutível, diante da sua inalienabilidade e impenhorabilidade.

Penhor, anticrese e hipoteca são, por definição legal, direitos reais de garantia sobre coisa alheia. Como tais, tipificam-se pelo poder de seqüela, isto é, de acompanhar a coisa em

Renato Jorge de Moura

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

todas as suas mutações, mantendo-a como garantia da execução. O que caracteriza esta classe de direitos reais é a íntima conexão em que se acham com as obrigações cujo cumprimento asseguram. É por vincularem a coisa, diretamente, à ação do credor, para a satisfação de seu crédito, que lhes cabe, adequadamente, a denominação de direitos reais de garantia.

Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Só aquele que pode alienar poderá hipotecar, dar em anticrese ou empenhar; só as coisas que se podem alienar poderão ser dadas em penhor, anticrese ou hipoteca.

Ficam afastados, os bens de uso comum do povo e os de uso especial, que são, por natureza, inalienáveis. QUE É O CASO DESSE IMÓVEL, POR SER DESTINADO PARA O AEROPORTO DESTA CIDADE.

Restam, portanto, os dominiais e as rendas públicas.

Quanto a estes existe o obstáculo constitucional da impenhorabilidade em execução judicial. Se tais bens, embora alienáveis, são impenhoráveis por lei, não se prestam a execução direta, que é consectário lógico de vínculo real, que se estabelece entre a coisa e a ação do credor hipotecário, pignoratício ou anticrético.

Exige o interesse público – a CF o resguardou – que o patrimônio das pessoas públicas fique a salvo de apreensões judiciais por créditos de particulares. Para a execução de sentenças condenatórias da Fazenda Pública, a Lei Magna e o Código de Processo Civil instituíram modalidade menos drástica que a penhora, porém não menos eficaz que esta, ou seja, a da requisição de pagamentos, à conta dos créditos respectivos, e o subsequente sequestro de dinheiro, se desatendida a requisição. Ressalvaram-se, assim, os interesses da Administração, sem se descuidar dos direitos de seus credores.

2. QUANTO À DISPONIBILIDADE

Orienta-se essa classificação pela disponibilidade que o bem possui em relação às pessoas de direito público da qual compõem o seu patrimônio.

Nesse sentido, os bens públicos podem situar-se como:

Ø Indisponíveis;


Rafael Melo
Pessoa física de natureza









Ø Patrimoniais indisponíveis;

Ø Patrimoniais disponíveis.

Os bens públicos indisponíveis são aqueles de que não se pode dispor de molde a preservarem a finalidade a que foram destinados. Neste tocante, colocam-se os bens de uso comum do povo, bens não-patrimoniais, que não podem ser alienados ou onerados.

Os bens patrimoniais indisponíveis, ao revés, da modalidade anterior, têm o carácter de patrimonialidade, mas não podem ser alienados tendo em vista que estão sendo utilizados na consecução de algum fim estatal.

Em decorrência, enquadram-se na modalidade acima, os bens de uso especial, móveis ou imóveis, que estejam destinados a atingir alguma finalidade, como a prestação de um serviço público.

Os bens patrimoniais disponíveis possuem a característica da patrimonialidade. Entretanto, diferentemente dos anteriores, os mesmos podem ser alienados dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei. Como espécie de bens patrimoniais disponíveis, localizam-se os bens dominicais.

Por conseguinte, verifica-se que ocorre uma correlação direta entre a disponibilidade e patrimonialidade dos bens públicos com a destinação que é dada aos bens públicos.

Não haveria razão de entender-se acerca da possibilidade dos bens públicos serem gravados com aqueles direito reais, e tal fato decorre de várias razões.

Relatório de pesquisa de natureza

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Em primeiro lugar, não há como compatibilizar o instituto da impenhorabilidade dos bens públicos com a viabilidade de uma execução direta e penhora sobre estes bens. Neste diapasão, opina Hely Lopes Meirelles que neste contexto "não seria, de modo algum, garantia real".

Ademais, o Prof. José dos Santos Carvalho Filho nos traz à colação que "outra razão decorre da própria lei civil". O artigo 756 do diploma substantivo estabelece expressamente que só aquele que pode alienar poderá hipotecar, dar em anticrese, ou empenhar.

Destarte, sendo os bens públicos (de uso comum do povo e de uso especial) inalienáveis, não poderão ser onerados por qualquer tipo de garantia real.

Diante do enunciado, conto com a colaboração e o empenho dos nobres pares na aprovação dessa proposição.

PLENÁRIO DAS SESSÕES, 03 de maio de 2017.

Paulo Jorge de Souza

Genivaldo Pereira da Silva
Vadinho do Cartório
Vereador

Wagner

Augusto

Leandro

Adriano